

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0916/80

INTERESSADO: EVA NEIDE RAGOZONI LACATIVA

ASSUNTO: Consulta sobre a série, grau e disciplina que poderá cursar no Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto, no curso supletivo - modalidade suplência.

RELATOR: Conselheiro João B. Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1173 /80 - CEPG - Aprov. em 31 / 07 / 80

### I - RELATÓRIO

#### 1. HISTÓRICO

1.1 - Eva Neide Ragozoni Locativa, em requerimento encaminhado a este Conselho, consulta a respeito da série, grau e disciplina em que poderá matricular-se no Curso Supletivo - Modalidade Suplência-ministério no Colégio e Escola Normal "São José", de Ribeirão Preto.

1.2 - A interessada já eliminou, via exames de madureza e supletivo, as seguintes disciplinas:

| Estabelecimento onde prestou exames             | Disciplinas       | Ano  | Observações                          |
|-------------------------------------------------|-------------------|------|--------------------------------------|
| EESG "Embaixador Macedo Soares" - Barretos      | Matemática        | 1971 | Lei Federal nº 4024/61<br>Artigo 99. |
|                                                 | Cienc.Fís.e Biol. | 1971 |                                      |
| EEPG "Profa.Paulina Nunes de Moraes" - Barretos | Língua Portuguesa | 1977 | Delib.CEE nº 04/77                   |
|                                                 | Ed.M. e Cívica    | 1977 |                                      |
|                                                 | O.S.P.B.          | 1977 |                                      |
|                                                 | Geografia         | 1977 |                                      |

1.3 - O requerimento em apreço foi dirigido diretamente ao Conselho Estadual de Educação, sem obedecer, portanto, a tramitação normal. Neste Colegiado, o protocolado e encaminhado à A.T. que elaborou minuciosa Informação, tendo anexado normas adotadas pelo CEE para casos similares.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 - Eva Nelde Ragozoni Lacativa eliminou todas as disciplinas previstas pela Deliberação CEE nº 04/77 e referentes aos exames supletivos de 1º grau, menos HISTÓRIA.
- 2.2 - É de se estranhar que, em vez de regularizar sua vida escolar, relativamente ao ensino de 1º grau, eliminando HISTÓRIA mediante / exames supletivos, pretenda ingressar em curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 1º grau.
- 2.3 - As normas vigentes não impedem que a interessada seja atendida / na sua pretensão: poderá ingressar na série do supletivo - suplência em que seja ministrada a disciplina História, para nela ser aprovada consoante determinar o processo de avaliação adotado pelo Regimento Escolar.
- 2.4 - Como no ensino supletivo não foi adotada a matrícula por disciplina, conforme reza o artigo 15 da Lei nº 5.692/71, será necessário considerar o que dispõe o Parecer CEE nº 638/75, de autoria do ilustre Conselheiro Padre Lionel Corbeil na seguinte Conclusão: "À vista do exposto, somos de parecer que os alunos aprovados mediante exames supletivos em disciplinas de 1º ou 2º graus podem ser delas dispensados, a título de aproveitamento de estudos, nos cursos supletivos da modalidade Suplência."
- 2.5 - Nessas condições, Eva Neide Ragozoni Lacativa poderá ser dispensada, em nível de conclusão de 1º grau, de cursar Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, Língua Portuguesa, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil e Geografia.
- 2.6 - Deverá ingressar na série do curso supletivo - modalidade suplência em nível de 1º grau, em que seja ministrada História, mas deverá cursar, também, Educação Artística e Programas de Saúde, componentes curriculares previstos pela Deliberação CEE nº 14/73, bem como outras disciplinas, que integram a grade curricular do Colégio e Escola Normal "São José" correspondentes à Modalidade Suplência, artigo 4º, alínea "c".
- 2.7 - Concluindo o curso supletivo - modalidade suplência em nível de 1º grau, o Colégio e Escola Normal "São José", desde que a interessada obtenha aprovação nas disciplinas que não eliminou através dos exames supletivos, poderá conceder-lhe o Certificado de Conclusão do Ensino de 1º Grau.

2.8 - As medidas anteriormente expostas poderiam ser simplificadas, se a interessada se submetesse, e fosse aprovada a exame supletivo de História.

## II - CONCLUSÃO

Responda-se a consulta de Eva Neide Ragozoni Lacativa nos termos deste Parecer.

São Paulo, 2 de julho de 1980

João Baptista Salles da Silva  
R E L A T O R

## III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de julho de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

## IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de julho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente